

INTERPRETAÇÃO E IDEOLOGIAS: IDEOLOGIA E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

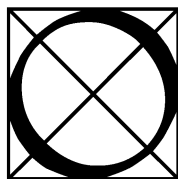
Larissa Cruz Godoy

Vinicius de Moura Xavier¹

Resumo: O presente trabalho apresenta os elementos que constituem a análise da questão ideológica desde os seus fundamentos, em Villoro, passando por sua aplicação na hermenêutica sob a ótica de Ricoeur e, por fim, seu relacionamento no campo da criação jurídica judicial no norte estabelecido por Sanchís.

Palavras-Chave: Ideologia. Hermenêutica. Interpretação Jurídica.

1. INTRODUÇÃO



O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre *interpretação* e *ideologia*, especialmente *interpretação jurídica* e *ideologia*. Assim, partimos dos Pressupostos Hermenêuticos Gerais² de 9 a 12, apresentados pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho:

¹ Assessor do Conselheiro Fabiano Silveira no Conselho Nacional de Justiça. Ex-Oficial de Gabinete da 2ª Vara Cível de Brasília-DF, Ex-Procurador da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Infraero, Ex-Sócio da Valter Xavier Advogados Associados e Ex-Analista Judiciário da Corregedoria Nacional de Justiça. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília e Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto dos Magistrados do Distrito Federal. E-mail: vmxavier@gmail.com

² COELHO, Inocêncio Mártires. *Pressupostos hermenêuticos gerais*. (texto atualizado em 29/07/2012). Texto distribuído pelo autor para os alunos da disciplina *Hermenêutica Constitucional* do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UNICEUB, no segundo semestre de 2012.

9. *Nenhum juiz se encaminha virgem nem impermeabilizado para a decisão de um caso.*

10. *Por mais que se esforce para ser objetivo, o juiz sempre estará condicionado pelas circunstâncias ambientais em que atua, pelos seus sentimentos, suas inclinações, suas emoções, seus valores ético-políticos. Em suma, em todo juízo sempre estará presente alguma dose de prejuízo.*

11. *O juiz que acredita extrair a decisão “só da lei” e não também da sua pessoa, com suas características peculiares, incorre num erro certamente funesto, pois acabará sendo, inconscientemente, dependente de si mesmo.*

12. *Nesse sentido, afirma-se que o juiz asséptico, objetivo e imparcial não passa de uma impossibilidade antropológica, porque não existe neutralidade ideológica, a não ser sob a forma de apatia, irracionalidade ou decadência do pensamento, que não são virtudes dignas de ninguém e muito menos de um juiz.*

O texto a seguir está dividido em três partes: a primeira enfoca o conceito de ideologia na perspectiva de Luis Villoro, a segunda discorre sobre a relação entre interpretação e ideologias conforme a análise de Paul Ricoeur e a terceira parte apresenta a questão da ideologia na interpretação jurídica, em especial ideologia e atividade judicial, tratada por Luis Pietro Sanchís com conclusões dos autores acerca das questões apontadas.

2. O CONCEITO DE IDEOLOGIA

O termo ideologia tem sido um dos mais utilizados atualmente nas ciências sociais e na filosofia política. Porém, seu significado é variado e impreciso. Foi usado pela primeira vez por Destutt de Tracy em sua obra *Elements d'ideologie*, publicada na França em 1801, para referir-se a uma teoria de formação das ideias. Tracy acreditava que as ideias derivam apenas de percepções sensoriais, utilizando o termo *ideologia* como sinônimo de ciência das ideias³.

³ Sob influência do iluminismo, Tracy e seus colegas acreditavam que haviam che-

No entanto, foram Marx e Engels que deram sua conotação atual. Em linhas gerais, pode-se dizer que eles entenderam *ideologia* como a *consciência falsa* determinada pelas relações sociais⁴. É importante lembrar que Marx classificou suas próprias ideias como científicas contrapondo-se ao que considerou ideologia. O contraste entre ideologia e ciência, entre mentira e verdade é vital para entender o uso que Marx fez do termo ideologia⁵.

Talvez os seguidores de Marx tenham mostrado mais interesse pelo conceito de ideologia do que ele próprio. Assim, a chamada teoria marxista, que inclui Marx e os marxistas, tem utilizado amplamente o conceito de ideologia, embora nem sempre com o mesmo sentido dado por Marx. A partir dela, *ideologia* também pode significar um conjunto de crenças ligadas a uma classe social que as considera como sendo verdadeiras⁶. Sob o prisma da sociologia do conhecimento, sobretudo no pensamento de Karl Mannheim⁷, *ideologia* significa qualquer conjunto de conhecimentos e crenças, verdadeiras ou fal-

gado à verdade científica. No entanto, uma vez no poder, Napoleão, que a princípio era seu incentivador, denunciou Tracy e seus seguidores como “metafísicos nebulosos” e concebeu sua ciência das ideias como perigosa, pois ela seria contrária à religião, tentando abolir as leis do coração humano e as lições da história. Desde então, o termo *ideologia* tornou-se inseparável da implicação pejorativa de que ideias são usadas para obscurecer a verdade e manipular pessoas. Cf. Dicionário do Pensamento Social do Século XX. Editado por William Outhwaite e Tom Bottomore; com a consultoria de Ernest Gellner, Robert Nisbet e Alain Touraine; Editoria da versão brasileira: Renato Lessa, Wanderley Guilherme dos Santos; tradução de Eduardo Francisco Alves e Alvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996, p. 371.

⁴ VILLORO, Luis. *El concepto de ideología y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985, p. 15.

⁵ HEYWOOD, Andrew. *Ideologias políticas: do liberalismo ao fascismo*. V.1. São Paulo: Ática, 2010, p. 20. Tradução de Janaína Marcoantonio e Mariane Janikian. Revisão técnica de Isabel de Assis Ribeiro de Oliveira.

⁶ VILLORO, Luis. *El concepto de ideología y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985, p. 16.

⁷ Cf. MANNHEIM, Karl, Robert K. Merton & C. Wright Mills. *Sociologia do Conhecimento*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967; e MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

sas, condicionadas socialmente⁸.

Baseado nas percepções de ideologia desenvolvidas pela teoria marxista, Luis Villoro faz uma releitura do conceito de ideologia a partir de alguns textos de Marx e de seus seguidores. Seu objetivo é averiguar em que consiste um pensamento ideológico para poder reconhecê-lo e descobrir sua função⁹.

Considerando as diversas formas que os marxistas identificaram o termo, Villoro tenta reformular as concepções de ideologia dividindo-os em duas tipologias conceituais denominadas “conceito gnosiológico” e “conceito sociológico” de ideologia que se expressam de quatro formas, a seguir descritas.

Assim, pode-se falar em “conceito gnosiológico de ideologia” quando sua análise esteja vinculada à questão da *falsidade*, ou seja, quando enunciados ideológicos se expressam como um conhecimento, mas são na realidade uma forma de erro. Essa concepção estaria está ligada à teoria do conhecimento. Para Villoro¹⁰, os conceitos de ideologia que expressam essa característica são os que entendem ideológicos conjuntos de enunciados que:

Conceito 1: apresentam os produtos de um trabalho como coisas ou qualidades de coisas independentes desse trabalho. Em linguagem comum, ideologia tem esse sentido quando se fala em “deformação ideológica”, ou seja, quando por exemplo, se tenta explicar uma atuação política pelas ideias que declaram possuir seus atores e não pela função que realmente exercem. Para Villoro, é nesse sentido que Marx e Engels explicam a questão da religião e da filosofia idealista alemã¹¹.

Conceito 2: apresentam interesses particulares, de classe, como gerais; enunciados de valor (preferência pessoal) que se

⁸ VILLORO, Luis. *El concepto de ideologia y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985, p. 16.

⁹ VILLORO, Luis. *El concepto de ideologia y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985, p.12.

¹⁰ VILLORO, Luis. *El concepto de ideologia y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985, p. 16 e ss.

¹¹ VILLORO, Luis. *El concepto de ideologia y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985, p. 17.

apresentam como enunciados de fatos; e/ou enunciados que expressam desejos e emoções pessoais e se apresentam com descritivos de qualidades objetivas. Assim, a ideologia consistiria em uma forma de ocultamento de interesses e preferências de um grupo social que se passam por valores universais e que são aceitos por todos¹².

Villoro ainda formula duas outras definições de ideologia, baseadas na teoria marxista, que se aproximam do que ele chama de uma visão *sociológica de ideologia*¹³, isto é, os enunciados ideológicos não se identificam necessariamente com a questão da falsidade e sua relação com o conhecimento, mas se relacionam com causas e consequências sociais. Assim, a ideologia seria resultado de todo um conjunto de crenças que manipulam os indivíduos para impulsioná-los a realização de ações que promovam o poder político de um grupo ou de uma classe.

A partir dessas concepções sociológicas, se poderia identificar ideologia em:

Conceito 3: um conjunto de enunciados que expressam crenças condicionadas pelas relações sociais de produção; assim poderia se falar de uma “ideologia do capitalismo”, da “ideologia da classe média”, ou da “ideologia do proletariado”;

Conceito 4: um conjunto de enunciados que expressam crenças que cumprem uma função social de coesão entre os membros do grupo (Althusser), e de dominação de um grupo ou classe sobre outros (Marx e todos os autores marxistas).

Enquanto o conceito gnosiológico de ideologia se refere a enunciados que podem ser verdadeiros ou falsos, o conceito sociológico se refere a verificação das causas e efeitos sociais dos enunciados. Segundo Villoro, Marx não intentava, a partir do conceito de ideologia, desenvolver um tipo de explicação teórica dos fenômenos, e talvez por isso não tenha se preocupado em esclarecer como se relacionavam as duas nuances do

¹² VILLORO, Luis. *El concepto de ideologia y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985, p. 17.

¹³ VILLORO, Luis. *El concepto de ideologia y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985, p.19 e ss.

mesmo conceito¹⁴.

Villoro acredita que sozinhas as abordagens gnosiológica ou sociológica de ideologia são insuficientes para identificar enunciados que expressam uma ideologia. Assim, para se determinar se uma crença é ideológica deve-se demonstrar que se trata de uma crença não suficientemente justificada e que essa mesma crença cumpre uma função social determinada.

Na tentativa de formular um conceito teórico de ideologia, Luis Villoro propõe um quinto conceito de ideologia que relaciona as duas concepções do termo. Para ele, nem todas as crenças compartilhadas por um grupo social podem ser consideradas ideológicas. Somente podem ser consideradas ideológicas crenças compartilhadas por um grupo social:

- 1) que não estão suficientemente justificadas, ou seja, que cumprem uma função de dominação, distorcendo a realidade (função mistificadora); e
- 2) que cumprem a função social de promover o poder político desse grupo, ou seja, se a aceitação dos enunciados pelos quais se expressam essas crenças favorece o êxito ou a conservação do poder por esse grupo¹⁵.

Para Luis Villoro, essas condições expressariam uma definição de ideologia que incluiria o conceito gnosiológico (que concebe como ideológicos enunciados reputados falsos) e o conceito sociológico (que identifica enunciados ideológicos com função social determinada), ambos encontrados na teoria marxista. Assim, poderíamos falar de um “conceito integral de ideologia”, que abrange tanto a função de dominação, como a função social de promover o poder político de um grupo¹⁶.

¹⁴ VILLORO, Luis. *El concepto de ideologia y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985, p.23.

¹⁵ VILLORO, Luis. *El concepto de ideologia y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985, p. 28-29.

¹⁶ VILLORO, Luis. *El concepto de ideologia y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985, p. 30-31.

A partir desse conceito de ideologia se abriria um novo campo de investigação: o dos usos sociais da linguagem como procedimento de mistificação¹⁷. Dito de outra forma, a partir de um conceito de ideologia com tal abrangência, se poderia verificar onde reside a ideologia de um discurso, de forma a desmistificá-lo identificando em seus enunciados sua função de dominação (mistificadora) e sua função social.

3. INTERPRETAÇÃO E IDEOLOGIAS

Segundo Ricoeur, há, no tema *ideologia*, dois tipos de armadilhas iniciais que comprometem a definição do fenômeno. A primeira corresponde a aceitarmos como evidente uma análise em termos de classes sociais. Afinal, isso parece natural, tão forte é a marca do *marxismo* sobre o problema ideologia, muito embora tenha sido Napoleão quem, pela primeira vez, fez dessa expressão uma arma de combate. Para Paul Ricoeur: “aceitar a análise, no ponto de partida, em termos de classes sociais, é fechar-se ao mesmo tempo numa polêmica estéril pró ou contra o marxismo”¹⁸ sendo necessário um pensamento que tenha a audácia de cruzar *Marx* sem segui-lo ou com ele entrar em conflito.

A segunda consiste em definir a ideologia por seu viés de justificativa de uma classe dominante, afigurando-se necessário escapar do fascínio exercido pelo aspecto da dominação, ampliando o foco do problema para o problema da integração social, da qual a dominação constitui mero detalhe e não condição única e autônoma. Desta forma justifica o autor:

“se tomamos como adquirido o fato de a ideologia ser uma função da dominação, é porque admitimos também, sem crítica, o de a ideologia ser um fenômeno essencialmente negati-

¹⁷ VILLORO, Luis. *El concepto de ideologia y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985, p. 39-40.

¹⁸ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 64.

vo, primo do erro e da mentira, irmão da ilusão” (*grifamos*)¹⁹.

Nesse ponto, tem-se que geralmente a suspeita está no outro. A ideologia, no aspecto negativo, seria inerente ao adversário, ao *ex adverso*, ou seja, daquele com quem não se concorda. Destarte, dentro dessa premissa estaria outra: a de que alguém poderia discutir a ideologia de um lugar não ideológico, geralmente denominado ciência.

Entretanto, e como veremos adiante, tal possibilidade inexistiu uma vez que todo ser está amalgamado na teia histórica²⁰ de tradições que o precedem²¹ e que guardam sua gênese em data muito anterior à de sua própria existência como indivíduo.

Para Ricoeur, o fenômeno ideológico está ligado à necessidade, para um grupo social, de conferir-se uma imagem de si mesmo; de representar-se, no sentido teatral do termo.

Nesse descortino, a ideologia seria revelada com base na distância que separa a memória social de um acontecimento – fundador do grupo social – propagando as convicções iniciais para além do intuito dos “pais fundadores”, a ponto de convertê-las num credo de todo o grupo, ou seja, para perpetuar a energia inicial para além do período pós-revolução, além da efervescência²².

Em outros termos, a ideologia seria sempre mais que um reflexo, na medida em que também é justificação e projeto.

¹⁹ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 65.

²⁰ “A história me precede e antecipa-se à minha reflexão. Pertencço à história antes de me pertencer”. In RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 108.

²¹ O indivíduo é já um sujeito de direito completo antes de entrar na relação contratual; cedendo direitos reais, que então se chamam naturais, em troca quer de segurança, como em Hobbes, quer de civilidade ou de cidadania, como em Rousseau e Kant. In RICOEUR, Paul. *Quem é o sujeito do direito?* In: *O Justo ou a Essência da Justiça*. Lisboa, Instituto Piaget, 1995, p 32.

²² RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 68.

Tais atributos compõem possíveis em razão de sua característica esquemática e simplificadora. Sobre esse ponto, preciso o pensamento de Ricoeur:

“sua capacidade de transformação só é preservada com a condição de que as ideias que veicula tornem-se opiniões, de que o pensamento perca rigor para aumentar sua eficácia” (grifamos)²³.

Colocada a questão nesses termos, a ideologia traduz um fenômeno insuperável²⁴, portanto, da existência social-histórica, haja vista que a realidade sempre possui uma constituição simbólica e comporta uma interpretação, em imagens e representações do próprio vínculo social, ou, como leciona Ricoeur, “não dispomos atualmente de uma noção não-ideológica da gênese da ideologia”²⁵ e não é possível uma visão de completude²⁶, de abrangência total²⁷, que seja verificá-

²³ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 69.

²⁴ Se tudo que dizemos é ideia preconcebida, se tudo o que dizemos representa interesses que não conhecemos, como podemos nós ter uma teoria da ideologia que não seja em si ideológica? In RICOEUR, Paul. *Ideologia e Utopia: tradução de Teresa Louro Perez*, Lisboa, Ed. 70, LDA, 1986, p. 76.

²⁵ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 84.

²⁶ Percebe-se, nesse ponto, uma crítica também a qualquer teoria de sistemas que tenha o escopo de esgotamento, completude, como a desenvolvida por Lühmann, por exemplo.

²⁷ Não existe um *ponto arquimediano*, fora do tempo e do espaço – uma espécie de “olhar de Deus”, estranho à história –, de onde possamos apreender os fatos com *isenção e objetividade*; por isso, no âmbito das coisas e/ou das ciências do espírito, todo *objetivismo* é ilusório e ingenuamente neutro, porque não existem caminhos que contornem o mundo nem a história, senão caminhos através do mundo e através da história. A própria atividade hermenêutica, também ela, é um evento histórico, sujeito, portanto, a todas as vicissitudes espácio-temporais da condição humana. In Richard Rorty. *Objetivismo, relativismo e verdade*. Rio de Janeiro: Dumará, 2002, p. 41; Hans-Georg Gadamer. *Verdad y Método*. Salamanca: Sígueme, 1993, p. 454, e *O problema da consciência histórica*. Rio de Janeiro: FGV, 1998, p.57; Hans-Georg Gadamer. *Le Problème de la Conscience Historique*. Paris, Éditions du Seuil, 1996, p.74. Karl Jaspers. *Origen y Meta de la Historia*. Madrid: Revista de Occidente, 3ª ed., 1965, p.348 e 352. Karl-Otto Apel. *Teoría de la verdad y ética del discurso*. Barcelona, Ediciones Paidós - I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1995, p. 47; *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alema-*

vel cientificamente²⁸.

Cabe aqui uma observação para diferenciar *utopia*²⁹ e *ideologia*³⁰. A utopia seria formulada pela classe ascendente, visando o futuro, enfrentando a realidade e a fazendo explodir (implodir); a ideologia seria concebida pela classe dirigente, olhando para o passado, justificando-o e dissimulando-o, embora ambas se situem em fundo comum de não congruência com a realidade³¹.

Dessa forma, a mutação³² de um sistema de pensamento em sistema de crenças sintetiza o fenômeno ideológico³³, ameaçado quando surge a intolerância ao outro³⁴, quando a novidade trazida por um terceiro ameaça gravemente a possibilidade, para o grupo, de reconhecer-se, de reencontrar-se³⁵.

nha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 61/62. In. COELHO, Inocêncio Márties. Plano de Ensino da Disciplina Hermenêutica Constitucional do 2º semestre de 2012. UniCEUB, Brasília, p. 23.

²⁸ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 78.

²⁹ “Aquilo que não está em lugar algum”. In RICOEUR, Paul. *Ideologia e Utopia: tradução de Teresa Louro Perez*, Lisboa, Ed. 70, LDA, 1986, p. 87.

³⁰ RICOEUR, Paul. *Ideologia e Utopia: tradução de Teresa Louro Perez*, Lisboa, Ed. 70, LDA, 1986, p. 66.

³¹ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 88.

³² Para *Marx* o fenômeno ideológico por excelência é a Religião, pois para ele aquela é a representação invertida da realidade. Dito de outra forma, para ele os homens criaram os deuses e não o contrário, assim, a ideia de Religião seria a manifestação da inversão dos valores humanos invertendo sujeito e objeto. A ideologia seria esse menosprezo que nos faz tomar a imagem como consequência e o reflexo como causa.

³³ ELLUL, J. *Le rôle médiatur de l'idéologie, Dêmythisation et Idêologe*, Paris, Aubier, 1973, p. 335/354. In RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 68.

³⁴ Assim que o “eu” é definido pelo “não-eu”; tudo o que é “não-eu” torna-se agressivo. In RICOEUR, Paul & Daniel, Jean. *A Estranheza do Estrangeiro*. In: *Le Nouvel Observateur. Café Philo*. As Grandes Indagações da Filosofia. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 1999, p. 16.

³⁵ Referida questão é mais profundamente abordada por Ricoeur em “A estranheza do estrangeiro” e por Derrida, Agamben e Kristeva na linha desconstrutivista, a qual ousou preferir chamar de “desinstalacionanista”.

Outrossim, quando a ideologia se presta a legitimar uma conduta de grupo, justificando e projetando comportamentos, ideias e opiniões, ou em *ultima ratio*, quando se presta a legitimar grupos cada vez mais reduzidos até o ponto de chegar a legitimar indivíduos, ou seja, a ideia de um só, a origem da história dissimulada, a autoridade, encontra o ponto de coesão³⁶ entre a teoria das tradições de Gadamer e a teoria de instrumento de dominação³⁷ de Habermas³⁸.

Nesse ponto, entendemos como parece apontar Ricoeur, que o momento de encontro entre as teorias seria a autoridade. Isso por que a autoridade seria aquela que deu gênese à ideologia, aquela que propagou a dissimulação inicial da realidade, uma vez que seja qual for a ideologia, essa não revela um fenômeno natural, mas humano. Assim, a autoridade não se prende ao conceito mais contido da ampla polissemia dessa expressão, mas naquele de quem deu início à ideia propagada como origem e justificação de sua própria ideia, fazendo-a ser propalada por um grupo que ganha espaços sociais exponenciais, seja, ou não, a ideia inicial admitida.

Todavia, a crítica da ideia vai-se tornando rarefeita no decorrer de sua propagação, tornando-se opinião, tornando-se parte inerente ao grupo social que sobre ela não mais reflete, passando, nesse momento a ser uma ideologia, histórica, como Gadamer a entendeu, e como instrumento de dominação, na linha Habermasiana. Sob esse aspecto, importante delimitar

³⁶ Habermas busca a libertação da palavra, uma libertação essencialmente política guiada pela ideia de comunicação sem limite e sem entrave, ao passo que Gadamer se filia a uma atitude de aparente humildade frente ao reconhecimento das condições históricas as quais pertence.

³⁷ Função que deveria ser combatida com base na nona das Teses sobre Feuerbach: “os filósofos interpretaram o mundo, trata-se, agora de transformá-lo” In RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 129.

³⁸ Ideologia é vista como distorção para: Marx, Horkheimer, Habermas, Mannheim; como integração para: Geertz, Erikson, Runciman; e como legitimação para Weber. In RICOEUR, Paul. *Ideologia e Utopia: tradução de Teresa Louro Perez*, Lisboa, Ed. 70, LDA, 1986, p. 85.

aquilo que Ricoeur entende ser a correlação entre hermenêutica e ideologia³⁹; o ponto de síntese entre as teses de Gadamer e Habermas.

O que Ricoeur propõe como alternativa é a possibilidade de considerar a relação dialética entre a consciência histórica e a crítica, nos moldes de Habermas, como matriz fundante da hermenêutica. Recorde-se:

*"O que me pergunto é se não conviria deslocar o lugar inicial da questão hermenêutica, de tal forma que certa dialética entre a experiência de pertença e o distanciamento alienante torne-se a própria mola, a chave da vida interna da hermenêutica"*⁴⁰.

Assim, no ato de leitura de um texto ou apreciação de uma obra artística, por exemplo, o distanciamento é que permite a sua interpretação. Destarte, depois de materializado o texto, a pintura, a arte, esses ganham autonomia, "vida própria" em relação ao autor e, mesmo para este, ao apreciar sua produção criativa, torna-se perceptível um novo sentido a lhe ser atribuído.

É essa a riqueza da hermenêutica, e aqui se dá a identificação da presença da crítica naquela:

*"Podemos ver nessa liberação a mais fundamental condição para o reconhecimento de uma instância crítica no interior da interpretação. Porque, aqui, o distanciamento pertence à própria mediação. O distanciamento revelado pela escrita já está presente no próprio discurso que mantém, em germe, o distanciamento do dito ao dizer"*⁴¹.

Ao finalizar, Ricoeur difere a hermenêutica das tradições da crítica das ideologias afirmando que a hermenêutica se

³⁹ "A hermenêutica pretende cobrir o mesmo domínio que a investigação científica, mas fundando-a numa experiência do mundo que precede e engloba tanto o saber quanto o poder da ciência. In RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 117.

⁴⁰ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 134.

⁴¹ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 136.

baseia no consenso presente na história da linguagem humana, no "diálogo que somos nós"; e, a crítica das ideologias, projeta um vir-a-ser: o ideal da ação comunicativa, através da emancipação da linguagem.

Porém, quando Habermas fala da emancipação ele a relaciona com a autorreflexão e essa só pode ter lugar na tradição de Gadamer, modo pelo qual as teorias se complementam.

Em consequência, nada mais enganador do que a pretensa antinomia entre uma ontologia do entendimento prévio e uma escatologia da libertação, não sendo necessário escolher entre reminiscência e a esperança, entre Gadamer e Habermas, porquanto as teses se complementam. Caso contrário, separadas radicalmente a hermenêutica e a crítica ficarão reduzidas a meras ideologias⁴².

4. IDEOLOGIA E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Sanchís, ao analisar dialeticamente a questão da ideologia e da interpretação jurídica, destaca que seu ponto de partida seria algo como um "jusnaturalismo moderno" com o escopo de encontrar uma explicação racionalista, mas de uma razão operativa que leve em consideração os valores humanos inerentes⁴³.

Nesse propósito, destaca que a legislação é, ao mesmo tempo, uma ciência e um princípio de mudança, como ciência nos descobre um Direito racional; como política consiste em um simples processo de dedução que deve restaurar na sociedade os princípios da natureza humana. Assim as leis, as verdadeiras leis, seriam aquelas em harmonia com os princípios universais da moral, comuns a todas as nações e adaptadas a

⁴² RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998, p. 145/146.

⁴³ SANCHÍS, Luis Prieto. *Ideologia e Interpretacion Juridica*. Madrid. Ed. Tecnos. 1ed. 1987, p. 19.

todos os climas⁴⁴.

Portanto, o Direito se demonstra como um fenômeno social, histórico, “cambiante”, e, sobretudo, representa a manifestação de uma voluntariedade e não uma cristalização de uma razão abstrata e atemporal, porquanto o mito da lei racional pura não poderia se perpetuar ante a realidade plural e ideológica⁴⁵.

Para ele um dos momentos centrais da interpretação consiste na atribuição de significado a um enunciado normativo que foi previamente selecionado pelo intérprete. O significado do enunciado não é uma mera questão de fato, pois que existe uma indeterminação semântica nos termos linguísticos utilizados para compor esse enunciado jurídico. O juiz, que não pertence a uma comunidade linguística perfeita e homogênea, é chamado a eleger dentro dessa indeterminação, e quando o faz atribui um significado por meio de um ato linguístico não assertivo, mas diretivo que está relacionado a valores dele mesmo⁴⁶. É nesse momento que surge a imagem de um juiz excessivamente desvinculado das leis e dos precedentes, que se aventura cotidianamente na argumentação ideológica ou política⁴⁷.

Sanchís entende que o juiz criativo e crescentemente desvinculado da exclusividade do texto literal não só resulta inevitável como presta um essencial serviço à Justiça, pois consegue resgatar do monopólio Estatal essa intenção de cristalização do tempo e de formalização artificial do ambiente natural⁴⁸. Todavia, essa atividade criativa não pode ser livre, uma

⁴⁴ SANCHÍS, Luis Prieto. *Ideologia e Interpretacion Juridica*. Madrid. Ed. Tecnos. Ied. 1987, p. 25.

⁴⁵ SANCHÍS, Luis Prieto. *Ideologia e Interpretacion Juridica*. Madrid. Ed. Tecnos. Ied. 1987, p. 45.

⁴⁶ SANCHÍS, Luis Prieto. *Ideologia e Interpretacion Juridica*. Madrid. Ed. Tecnos. Ied. 1987, p. 92.

⁴⁷ SANCHÍS, Luis Prieto. *Ideologia e Interpretacion Juridica*. Madrid. Ed. Tecnos. Ied. 1987, p. 93.

⁴⁸ SANCHÍS, Luis Prieto. *Ideologia e Interpretacion Juridica*. Madrid. Ed. Tecnos.

vez que se confundiria com autoritarismo, sendo necessário ao magistrado fundamentar as suas decisões para que seja possível o exercício crítico da sociedade sobre referidos comandos.

Assim, a sentença não é arbitrária, pois que é limitada por um amplo conjunto de leis e precedentes judiciais, mas é inevitável que a ela se incorpore um elemento subjetivo e ideológico. Para Sanchis o que um juiz pensa acerca do sistema econômico, político ou de justiça social desempenha papel fundamental nas suas decisões, o que nenhum recurso hermenêutico é capaz de eliminar⁴⁹.

A obra de Sanchís tenta mostrar por meio de diferentes aspectos o papel que a vontade e a razão (identificados também como a ideologia e a técnica) têm desempenhado na criação e interpretação do direito, especialmente a que se desenvolve no âmbito da atividade judicial.

Na Teoria Pura do Direito de Kelsen, por exemplo, quando os juízes assumem papel criativo e tratam de justificá-lo, realizam uma função ideológica cujo estudo não abarca a referida teoria, mas sim a Política Jurídica. Lá, motivar é fundar e não deduzir logicamente⁵⁰.

Um dos pressupostos assumidos por Sanchis é que os juízes criam menos Direito do que sustentam alguns, mas quando o fazem atuam com muito mais liberdade do que se supõe, pois

“La precomprensión, la tradición, las exigências del caso concreto: todo ello es cierto, pero no al punto de convertir la ley en un texto mudo o en un marco de justificación de soluciones anticipadas. También es cierto que la argumentación judicial es un proceso racional, que se inspira en valores existentes que no se inventa el juez (...) Ciertamente, el problema quedaría clarificado si resultase que el Derecho nos es

led. 1987, p. 46.

⁴⁹ SANCHIS, Luis Prieto. Ideologia e Interpretacion Juridica. Madrid. Ed. Tecnos. led. 1987, p. 15.

⁵⁰ SANCHÍS, Luis Prieto. Ideologia e Interpretacion Juridica. Madrid. Ed. Tecnos. led. 1987, p. 51.

tan riguroso y angosto como habíamos imaginado; en concreto, si el Derecho comprendiese no sólo normas sino también principios jurídico-morales."⁵¹

Assim, a justificação de um ato decisório que fuja do quadro normativo puro necessita uma dupla fundamentação: sistemática e ideológico-moral para que a produção jurídica, aberta à crítica, possa ser aceita como legítima e não restar caracterizada como ideologicamente arbitrária.

Importante frisar que a fundamentação, como elemento ideológico inafastável⁵², deve guardar consonância com o quadro histórico social, pena de se tornar inexequível ou estéril em determinada quadra temporal. Em outras palavras, a decisão que foge da ideologia do grupo tende a não ser bem aceita, até que haja mudanças sociais e históricas que resultem nela. Ela é, portanto, ao mesmo tempo, ponto de partida e de chegada. Dessa característica decorre, em nossa visão, o principal elemento da interpretação ideológica judicial, qual seja, ela é fundante e prognóstica de novas ideologias.

Segundo Sanchís, as críticas direcionadas à ponderação sempre estão relacionadas à subjetividade do juiz, ao decisionismo, como sendo produto de uma lógica irracional. Para ele as críticas não devem ser excluídas, mas sim mitigadas: primeiro por que o juízo de ponderação informa como o juiz deve interpretar. O trabalho é feito no plano do dever ser e não do ser. E, segundo, para o autor, "parece que una ponderación que lo sea de verdad no puede dar lugar a cualquier solución".⁵³ Os questionamentos apontados à ponderação seriam reportados a qualquer teoria da argumentação. Assim, a ponderação, como técnica de aplicação do direito, só pode ser entendida como um

⁵¹ SANCHÍS, Luis Prieto. *Ideologia e Interpretacion Juridica*. Madrid. Ed. Tecnos. 1ed. 1987, p. 66.

⁵² Uma vez que não há método de interpretação puramente lógico. In SANCHÍS, Luis Prieto. *Ideologia e Interpretacion Juridica*. Madrid. Ed. Tecnos. 1ed. 1987, p. 103.

⁵³ SANCHÍS, Luis Pietro. *Neoconstitucionalismo y ponderación judicial*. In: CARBONELL, Miguel (Ed.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003. p. 155.

método racional.⁵⁴

É fato que os sistemas constitucionais contemporâneos ampliam as opções valorativas na interpretação do direito, permitindo cada vez mais que os juízes criem direitos, principalmente, quando se refere à ponderação. No entanto, isso não impede que seja conferida racionalidade as decisões judiciais, nem tampouco, limita a sua justificação⁵⁵.

Quando fala da legitimidade do Direito criado pelos juízes (*Derecho judicial*), Sanchís aponta dois planos distintos. Em primeiro lugar, argumenta que a jurisprudência obtém sua legitimidade mediante o fiel cumprimento dos valores, princípios e normas que perfazem o ordenamento jurídico. O outro plano seria referente à questão da responsabilidade política do juiz, que seria legitimado pelas garantias formais e procedimentais dadas a ele, que compensam a falta de representatividade democrática.

Nessas garantias é que reside o segundo fundamento da legitimidade do Direito judicial. A independência, a imparcialidade, a publicidade, a motivação são elementos que definem e justificam esses órgãos de produção jurídica, mas no entanto não os eximem de assumir a responsabilidade pelas decisões. Pois em um sistema autenticamente constitucional, os tribunais também devem prestar contas de sua atuação⁵⁶.

Os juízes não respondem perante os eleitores, como o faz o legislador, nem perante o Parlamento, como o Governo (Executivo)⁵⁷. Mas então a quem responde o Judiciário? Certamente cabe perguntarmos se a motivação proporciona um meio eficaz para exercer a crítica às decisões judiciais, ou se,

⁵⁴ SANCHÍS, Luis Pietro. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONELL, Miguel (Ed.). Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Trotta, 2003. p. 157.

⁵⁵ BARCELOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 47-78

⁵⁶ SANCHIS, Luis Prieto. Ideologia e Interpretacion Juridica. Madrid. Ed. Tecnos. 1ed. 1987, p. 125.

⁵⁷ SANCHIS, Luis Prieto. Ideologia e Interpretacion Juridica. Madrid. Ed. Tecnos. 1ed. 1987, p. 125.

pelo contrário, ela possui um caráter mais simbólico ou formal que nada ou pouco contribui. De fato, a argumentação que fundamenta uma decisão pretensamente aparece como uma operação exclusivamente técnica⁵⁸.

O neoconstitucionalismo vivencia a perspectiva de equilibrar o discurso moral com a aplicação do direito, não incorrendo em um discurso antidemocrático, e sim em favor da democracia. O interprete está vinculado aos juízos morais estabelecidos pela Constituição como relevantes e condicionado à sua responsabilidade política enquanto integrante do processo democrático. Assim, os princípios da igualdade, liberdade e solidariedade não devem ser utilizados pelos juízes em causa própria e sim como instrumentos de transformação social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fixação de um conceito de ideologia pode ser relevante na medida em que se tenta identificar nas manifestações jurídicas e nos discursos políticos fórmulas ideológicas de construção da linguagem. Vimos com Luis Villoro que a identificação de uma ideologia deve considerar seu conteúdo sob o prisma da justificação das ideias, que exercem uma função de dominação, e da função social de promover poder político de um grupo.

Já em Ricoeur, podemos perceber síntese da questão da hermenêutica das tradições de Gadamer e da crítica das ideologias de Habermas. Para ele, não há história sem crítica ou crítica sem história, sendo papel da reflexão filosófica colocar ao abrigo das oposições dissimuladoras o interesse pela emancipação das heranças culturais recebidas do passado e o desejo pelas projeções futuristas de uma humanidade libertada, ou, em outros termos, aplicar a décima primeira das teses sobre Feuer-

⁵⁸ SANCHIS, Luis Prieto. *Ideologia e Interpretacion Juridica*. Madrid. Ed. Tecnos. 1ed. 1987, p. 126.

bach: “os filósofos interpretaram o mundo, trata-se, agora de transformá-lo”.

Para Sanchís, o protagonismo judicial como produção jurídica pelos juízes deve se nortear pelos caminhos do respaldo moral e ideológico fixados pela Constituição não podendo se furtar da fundamentação ou realizá-la em dissonância com os princípios regedores da sociedade, muito embora esses sejam, por sua própria natureza, flutuantes e dinâmicos.

Dessa forma, assim como Reale entende o Direito, entendemos que a interpretação judicial deve ser estável sem ser estática e dinâmica sem ser frenética⁵⁹, respeitando as diversas ideologias sociais, não só, mas também.

Entendemos que não há como afastar da teoria e da prática jurídica a influência das ideologias predominantes na sociedade. No entanto, a atribuição de significado decorrente do exercício hermenêutico deve pautar-se pela busca de uma argumentação convincente, ainda que ideológica, até mesmo pela simples impossibilidade fática de realização de uma interpretação jurídica neutra, baseada em cânones hermenêuticos puramente lógicos.



BIBLIOGRAFIA BÁSICA⁶⁰

⁵⁹ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁶⁰ Sobre os autores da bibliografia básica: Luis Villoro (1922-), cuja obra indicada para esse trabalho foi “El concepto de ideología e otros ensayos” (1985), é um filósofo mexicano ligado à Universidad Nacional Autónoma del México (UNAM). Foi professor e pesquisador em diversas universidades e diplomata junto à UNESCO entre 1983-1987 [Disponível em: <<http://www.afm.org.mx/textos/?page=villoro>>].

RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias: organização, tradução e apresentação de Hilton Japiassu*. Rio de Janeiro. Ed. F.Alves. 3ed. 1998.

SANCHÍS, Luis Prieto. *Ideologia e Interpretacion Juridica*. Madrid. Ed. Tecnos. 1ed. 1987.

VILLORO, Luis. *El concepto de ideologia y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985

OUTRAS REFERÊNCIAS

BARCELOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Pressupostos hermenêuticos gerais*. (texto atualizado em 29/07/2012). Texto distribuído pelo autor para os alunos da disciplina “*Hermenêutica Constitucional*” do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UNICEUB, no segundo semestre de 2012.

Acesso em 22.09.2012]. Paul Ricoeur (1913-2005): nasceu em 27 de fevereiro de 1913 em Valence, França. Ficou órfão em 1915. Após a morte do pai na Batalha do Marne em 1914 e da mãe no ano seguinte, Ricoeur foi criado por seus avós paternos e uma tia solteira em Rennes. Estudou Filosofia; primeiro na Universidade de Rennes e depois em Sorbonne. Encerrada a guerra, completou seu doutorado e assumiu como professor de História da Filosofia na Universidade de Estrasburgo. Ali permaneceu até 1956, quando foi nomeado para a cadeira de Filosofia Geral na Sorbonne. O seu trabalho foi traduzido em mais de vinte idiomas. Morreu em 20 de maio de 2005 na sua casa em Chatenay Malabry, França, de causas naturais. Na época, o primeiro-ministro francês, Jean Pierre Raffarin, declarou que "a tradição humanista europeia estaria de luto por um dos seus expoentes mais talentosos" [Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/ricoeur/>>. Acesso em 22.09.2012. <<http://www-news.uchicago.edu/releases/05/050523.ricoeur.shtml>>. Acesso em 22.09.2012.]. Luis Prieto Sanchís: é professor catedrático de Filosofia do Direito na Espanha. Suas pesquisas estão centradas principalmente no âmbito da Teoria do Direito e Direitos Fundamentais, Direito Constitucional e Eclesiástico. Dentre suas principais obras está *Ideología e interpretación jurídica*, publicada em 1987 [Disponível em: <http://www.trotta.es/pagina.php?cs_id_pagina=15&cs_id_contenido = 10570>. Acesso em: 22.09.2012].

- Dicionário do Pensamento Social do Século XX. Editado por William Outhwaite e Tom Bottomore; com a consultoria de Ernest Gellner, Robert Nisbet e Alain Touraine; Editoria da versão brasileira: Renato Lessa, Wanderley Guilherme dos Santos; tradução de Eduardo Francisco Alves e Alvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996
- ELLUL. J. Le rôle médiatur de l'idéologie, Dêmythisation et Idéologue, Paris, Aubier, 1973, p. 335/354.
- HEYWOOD, Andrew. Ideologias políticas: do liberalismo ao fascismo. V.1. São Paulo: Ática, 2010, p. 20. Tradução de Janaína Marcoantonio e Mariane Janikian. Revisão técnica de Isabel de Assis Ribeiro de Oliveira.
- MANNHEIM, Karl, Robert K. Merton & C. Wright Mills. Sociologia do Conhecimento. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- MANNHEIM, Karl. Ideologia e Utopia. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.
- REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RICOEUR, Paul. Ideologia e Utopia: tradução de Teresa Louro Perez, Lisboa, Ed. 70, LDA, 1986.
- RICOEUR, Paul. Quem é o sujeito do direito? In: O Justo ou a Essência da Justiça. Lisboa, Instituto Piaget, 1995.
- SANCHÍS, Luis Pietro. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONELL, Miguel (Ed.). Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Trotta, 2003.